



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019
PROCESSO Nº 018/2019**

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, a Ilma. presença propor a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CONSTRUTORA MARINS LTDA**, também qualifica nos mesmos autos, pelas razões de fato e de direito abaixo descrito:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Dada a máxima vênia, as razões do recurso interposto pela Recorrente nem de longe deve prosperar.
2. Sob alegação forçosa, a recorrente pleiteia pela inabilitação da recorrida sob a argumentação de que supostamente não teria atendido o **item 5.2.4 – Documento H-4**, haja vista que, a recorrida comprovou parte capacidade técnica utilizando-se de atestados de infraestrutura rodoviária, quando o correto seria "infraestrutura urbana".
3. Analisando o Edital, verifica-se que o item 5.2.4, possui uma Observação "I", que reza:



Observação I: Somente serão aceitos atestados que atendam às formalidades expressas nos §§ 1º e 3º. do art. 30, da Lei Federal 8.666/1993.

4. Neste passo, verifica-se que a observação I condiciona a aceitação dos atestados de capacidade técnica, desde que estejam de acordo com o estabelecido no art. 30 da lei 8.666/93, vejamos o que aduz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5. Em uma análise singela, já se percebe que o item foi atendido, pois, as características dos trabalhos realizados são as mesmas, qual seja, implantação de defensas metálicas maleáveis; fresagem; pintura de faixa; sarjeta de concreto; guia/meio fio; e passeio.
6. O fato de a empresa recorrida apresentar atestados de infraestrutura rodoviária para comprovar parte de sua capacidade técnica, em nada há desabona, muito pelo contrário, demonstrou capacidade de executar obra similar com complexidade superior, tendo como agravante a execução de obras em trecho com trânsito intenso de veículos com alta velocidade. Enquanto em relação as atividades desenvolvidas, seja ela urbana ou rodoviária, a metodologia de execução e a técnica adotada são as mesmas.
7. Há qualificação técnica não é apenas teórica, ela deve ser efetiva, prática e real, portanto, deve ser analisado se a prática apresentada mediante comprovação anterior é satisfatória a execução do objeto licitado, e, no caso concreto não há que se falar, pois, não existe diferença entre infraestrutura urbana e rodoviária, haja vista que, a metodologia e critérios de execução são os mesmos, diferenciando-se apenas pelas peculiaridades do local da





prestação de serviço, que no caso da infraestrutura rodoviária é bem mais gravosa do ponto de vista do local onde a prestação de serviço vai ser realizada.

8. Nesta seara, o doutrinado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, na 9ª edição (2002) de sua obra, *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*, compartilha seus notórios conhecimentos jurídicos, comentando, "...Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; e outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. **Admite-se comprovação anterior na execução de prestação semelhante. O conceito de qualificação técnica permite, por isso, ampla definição para o caso concreto**".
9. Diante disso, verificada a capacidade da anterior da recorrida, sendo este suficiente para executar o objeto licitado, esta não pode ser inabilitada, pois, contraria a regra primordial da licitação que visa a competição e ampla concorrência que propicia a administração pública a escolha da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

10. Ante ao exposto, pugna-se a Recorrida:
- a) Pelo recebimento das presente contrarrazões ao recurso administrativo;
 - b) O não acolhimento das argumentações do recurso administrativo interposto pela recorrente, para manter a recorrida habilitada, e, conseqüentemente, com a continuidade dos atos processuais, visando a abertura das propostas de preços.

Muzambinho – MG, 15 de Maio de 2019.

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
Adriano Cassimiro Barbosa
Eng. Civil CREA 121611/D
RG: M-6.805.839 SSP/MG
CPF: 928.823.826-34